



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001324-03.2024.8.26.0346/50000, da Comarca de Martinópolis, em que é embargante APARECIDA PARDINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49063

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001324-03.2024.8.26.0346/50000

EMBARGANTE: APARECIDA PARDINHO DA SILVA (Assistência Judiciária)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: MARTINÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Acórdão que não conheceu do recurso da embargante. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por APARECIDA PARDINHO DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 195/180, que não conheceu do apelo por ela interposto.

A embargante sustenta que o v. acórdão é omisso e contraditório, porque não foram observados os documentos acostados aos autos, que comprovam a existência do interesse de agir, o envio do requerimento administrativo ao embargado e a recusa deste em efetuar o cancelamento do cartão. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora não conheceu do recurso interposto pela embargante.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apontou que a embargante deixou de comprovar a prévia solicitação de cancelamento do contrato de cartão de crédito, na via administrativa, vez que o requerimento de fls. 32/36 trata de solicitação de “apresentação de TODOS os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC” e não consta pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da autora, razão pela qual concluiu pela ausência de interesse de agir e julgou extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485, do

Código de Processo Civil.

Confira-se a fundamentação do v. Acórdão:

“(...) O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a autora objetiva o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de sua titularidade.

A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 estabelece que, a qualquer tempo e independentemente de seu adimplemento, poderá o titular do cartão de crédito consignado solicitar o cancelamento dele junto à instituição financeira, facultando ainda ao devedor optar pelo pagamento mediante quitação imediata ou pela continuidade dos descontos mensais correspondentes no benefício previdenciário (Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 art. 17 “caput” e seu §1º).

Postulou a requerente “o cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC/RCC) de titularidade do autor, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008” (fls. 03/04).

Ora, o Código de Processo Civil em seu artigo 17 é expresso ao determinar que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e sabemos bem que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito invocado, hipótese não configurada na presente demanda.

No caso, a autora não comprova a recusa da instituição financeira de proceder ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado na via administrativa.

Ausente situação de litígio se apresenta a carência do interesse processual, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional, posto que basta à autora se dirigir à instituição financeira com a qual contratou e requerer o encerramento do pacto, na forma regulamentar.

Somente haveria interesse processual se manifestado o desejo de rescisão e houvesse recusa ou omissão da instituição financeira, o que não ocorreu, na hipótese.

Destaque-se, não se trata de exigir da parte o “esgotamento da via administrativa” e sim que ela demonstre a situação de pretensão resistida a lhe amparar a busca de solução perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, não há como admitir como válido, para fins de comprovação de requerimento prévio, o documento de fls. 32/36, vez que suposto requerimento administrativo trata de solicitação de “apresentação de TODOS os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC” e não consta pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da autora.

Assim, sem a comprovação regular da prévia solicitação administrativa, não há que se falar em recusa do réu em atender ao requerimento de cancelamento do cartão de crédito consignado, de modo que a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil, é medida de rigor.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de cancelamento de cartão de crédito consignado. Determinação de emenda da inicial para comprovação de que realizou pedido administrativo na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não cumprimento. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido”. (Apelação Cível 1000726-64.2023.8.26.0417; Relator: Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 30/08/2024)

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de cancelamento do cartão. Ausência de interesse de agir. Artigo 17-A da INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza o cancelamento unilateral do cartão a qualquer tempo. Ausência de demonstração de pedido administrativo prévio ou notificação judicial. Ação ora extinta, sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado”. (Apelação Cível 1004716-68.2022.8.26.0362; Relator: Luis Fernando Camargo de

Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2024)

Observo que “o controle sobre os pressupostos processuais e as condições da ação - matérias de ordem pública, pode ser realizado de ofício, sem implicar reformatio in pejus ou julgamento extra petita”. (STJ - REsp: 1413638 RS 2013/0356223-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 31/03/2017).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para, de ofício, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI c.c. artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida.

Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso. (...)”.

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Ademais, “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado” (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Além disso, não se verifica contradição entre as

premissas adotadas e a conclusão do aresto, ressaltando-se que “*O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.*” (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator